

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 386/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 44ª EM: 31/10/2019

PROCESSO : 0227/2019

REQUERENTE : SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

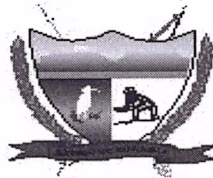
EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS-ST – MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA MERCADO INTERNO COM BENEFÍCIO DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO – ALC – ALEGAÇÃO DE EXPORTAÇÃO – MERCADORIAS OBJETO NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE CONFIRMAR SE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS FORAM AS MESMAS EXPORTADAS – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DOS BENEFÍCIOS DA ALC E DA ISENÇÃO DE ICMSOIR EXPORTAÇÃO – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 704-Q, 704-R, e 704-S TODOS DO RICMS/RR – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS - ST recolhido no montante de R\$ 20.751,51 (vinte mil setecentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), pelo SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA CGF: 24.011.328-7, CNPJ 05.730.257/0001-12.

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02); Cópia do DANFE Nº 34909 (fls. 03); Cópia do DARE Agrupamento e comprovante de pagamento (fls. 04); Relatório de Lançamentos Agrupados por Substituição nas Entradas (fls. 05/06); Cópia do DANFE Nº 22216 (fls. 07); Cópia da Carta de Correção (fls.08); Cópia da Averbação para Exportação (fls.09); Ordem de Carregamento Nº 00721/2018 (fls.10); DACTE (fls.11); DAMDFE (fls. 12); Extrato Simplificado DU-E 18BR000890905-8 (fls.13); FACTURA Nº SG-043/2018 (fls.14); Cópia do Manifesto Internacional de Cargas por Carreta (fls.15/18); Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fls.19);

No pedido a requerente alega em síntese que pagou ICMS-ST referente a mercadoria posteriormente exportada, conforme Nota Fiscal Eletrônica Nº. 34909, valor



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0227/2019

Fls. 02

pago R\$ 11.319,51, somado ao valor presumido R\$ 9.432,00 totalizando assim R\$ 20.751,51 a restituir.

Em Despacho do Contencioso Administrativo Fiscal ao Requerente (fls.20), a Presidente solicita do mesmos documentos probatórios de Exportação junto a SRF, com o objetivo de sanar o Processo de Restituição.

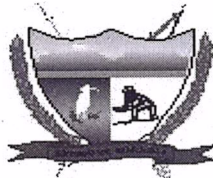
Em resposta ao Despacho (fls.22/23), a requerente argui que: De acordo com despachante aduaneiro MECA SERVIÇOS ADUANEIROS e a consulta feita ao site do Siscomex, o DU-E constante no processo em questão, substitui a DE a DSE e o RE desde julho/2018.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o PARECER Nº 169/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR pelo DEFERIMENTO do pedido, com a seguinte análise:

1. A natureza da operação não contempla venda com fins específicos de exportação, portanto há necessidade de comunicação ao Fisco de Origem para que devolva os benefícios inerentes a venda para área de livre comercio.
2. Nas notas fiscais de saída, constam as informações da nota fiscal de entrada, possibilita, salvo melhor juízo, concluir que as entradas são as saídas para exportação. Bem como, em consulta realizada pelo DU-E no portal único SISCOMEX fica comprovada a exportação das mercadorias, permitindo a comparação analítica entre documentos fiscais de entrada e os de saída para exportação.
3. Ressalva que a natureza da operação não contempla venda com fins específicos de exportação, por tanto há necessidade de comunicação a Fisco de Origem para que devolva os benefícios inerentes a venda para área de livre comercio.

É o relatório.

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0227/2019

Fls. 03

VOTO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS - ST recolhido no montante de R\$ 20.751,51 (vinte mil setecentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), pelo SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA CGF: 24.011.328-7, CNPJ 05.730.257/0001-12.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo, conforme o artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

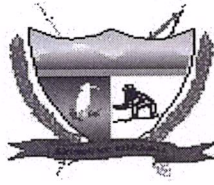
c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

No caso em tela, a requerente alega que adquiriu mercadorias de outro Estado, sendo estas posteriormente destinadas à exportação, apresentando para tanto o **DANFE nº. 18600** (fls. 06).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0227/2019

Fls. 04

Verificando-se a legislação de regência do tema, constata-se requisitos para procedimentos relacionados a exportação de mercadorias, conforme **artigos 704-Q, 704-R, 704-S, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações:

Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Informações Complementares", a expressão "remessa com o fim específico de exportação."

§ 1º Ao final de cada período de apuração, o remetente encaminhará à repartição fiscal do seu domicílio tributário as informações contidas na nota fiscal, em meio magnético, observado o disposto no Manual de Orientação do Sistema de Processamento de Dados contido na cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, podendo, em substituição, ser exigidas em listagem.

§ 2º Para os fins deste artigo, entende-se como empresa comercial exportadora ("trading company") a empresa comercial que realize operações mercantis de exportação, inscrita no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 3º Fica o produtor rural dispensado da obrigação prevista no § 1º.

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Parágrafo único. As unidades de medida das mercadorias constantes nas notas fiscais do destinatário deverão ser as mesmas das constantes nas notas fiscais de remessa com o fim específico de exportação dos remetentes.

Art. 704-S. Relativamente às operações de que trata deste Capítulo, o estabelecimento destinatário, além das demais obrigações previstas neste Regulamento, deverá emitir o documento denominado "Memorando-Exportação", de acordo com o modelo constante do Anexo IV, em duas vias, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

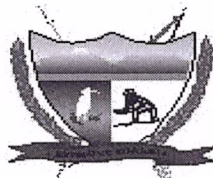
I – denominação "Memorando-Exportação";

II – número de ordem e número da via;

III – data da emissão;

IV – nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente;

V – nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ ou



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



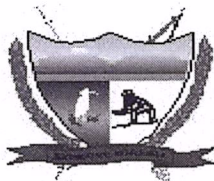
PROCESSO: Nº 0227/2019

Fls. 05

CPF, do remetente da mercadoria;
VI – série, número e data da nota fiscal de remessa com o fim específico de exportação;
VII – série, número e data da nota fiscal de exportação;
VIII – números da Declaração de Exportação e do Registro de Exportação por Estado produtor/fabricante;
IX – identificação do transportador;
X – número do Conhecimento de Embarque e data do respectivo embarque;
XI – a classificação tarifária NCM e a quantidade da mercadoria exportada por CNPJ/CPF do remetente;
XII – país de destino da mercadoria;
XIII – data e assinatura do emitente ou seu representante legal;
XIV – identificação individualizada do Estado produtor/fabricante no Registro de Exportação.
§ 1º Até o último dia do mês subsequente ao do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador encaminhará ao estabelecimento remetente a 1ª via do “Memorando-Exportação”, que será acompanhada:
I – da cópia do Conhecimento de Embarque;
II – do comprovante de exportação;
III – do extrato completo do Registro de Exportação, com todos os seus campos;
IV – da Declaração de Exportação.
§ 2º A 2ª via do memorando de que trata este artigo será anexada à 1ª via da nota fiscal do remetente ou à sua cópia reprográfica, ficando tais documentos no estabelecimento exportador para exibição ao fisco.
§ 3º Até o último dia do mês subsequente ao do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador encaminhará ao fisco, quando solicitado, a cópia reprográfica da 1ª via da nota fiscal da efetiva exportação.
§ 4º O estabelecimento destinatário exportador, localizado neste Estado, deverá entregar as informações contidas nos registros Tipos 85 e 86, conforme Tabela I do Manual de Orientação aprovado pela cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 57/95.

Ao iniciarmos a análise do pedido é de extrema importância que se façam considerações prévias a respeito das matérias **RESTITUIÇÃO** e **EXPORTAÇÃO**, uma vez que o objeto refere-se a ICMS-ST pago por ocasião da ENTRADA de mercadorias adquiridas em operação normal e com benefícios da Área de Livre Comércio-ALC.

Desde a data de 02/07/2018, a Receita Federal do Brasil passou a adotar a Declaração Única de Exportação-DU-E, visando simplificação, eficácia e segurança dos controles aduaneiros e administrativos das exportações, por meio do Portal SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior), este criado como instrumento que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior,



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0227/2019

Fls. 06

através de fluxo único e computadorizado de informações, cujo processamento é efetuado exclusiva e obrigatoriamente por esse sistema.

Trata-se então de procedimento especial operado pela Receita Federal do Brasil, onde a DU-E passou a substituir 03 (três) documentos: o Registro de Exportação-RE, a Declaração de Exportação-DE e a Declaração Simplificada de Exportação-DSE.

Vale ressaltar que não há incidência de ICMS nas EXPORTAÇÕES, conforme disposto no art. 4º, inciso II, do RICMS/RR:

Art. 4º. O imposto não incide sobre:

(...)

II – operações e prestações que destinem ao exterior, mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, ainda que semi-elaborados, ou serviços utilizados para realizar a exportação;

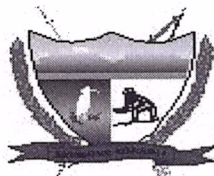
(...)

Depreende-se do dispositivo que a não incidência deve ser adotada quando devidamente provada a exportação e observados os requisitos pertinentes, dentre os quais o desembaraço aduaneiro a cargo da fiscalização da Receita Federal.

Aqui cabe destacar que não está se negando a exportação pura e simplesmente, haja vista os comprovantes presentes nos autos, uma vez que esta tarefa não compete ao fisco estadual, mas sim ao federal, porém aqui está a se enfrentar uma segunda etapa, vale dizer, o exame do pedido de restituição referente às entradas no Estado de Roraima das mercadorias objeto de exportação, agora sim de competência estadual, em vista do pagamento do ICMS-ST.

Assim, além de ter que provar a exportação a requerente deverá observar fielmente os requisitos da legislação estadual, especialmente as normas do RICMS/RR e da Lei nº. 072/94, já acima citadas, tanto quanto ao pedido de restituição quanto às exportações.

Verifica-se ainda que as mercadorias **NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM OS FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO**, conforme a natureza da operação indicada no documento fiscal, mas como operação normal de compra com os benefícios da ALC, ou seja, para serem vendidas aos consumidores de Boa Vista, e que conforme alegação da requerente foram exportadas, em dissonância com os preceitos dos artigos 704-Q, 704-R e 704-S, todos do RICMS/RR.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0227/2019

Fls. 07

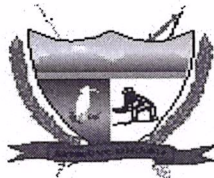
Some-se a isto o fato de que a Nota de Exportação não faz referência ao documento de entrada, conforme prevê o art. 704-R do RICMS/RR, o que dificulta a análise do pedido.

Com relação aos benefícios da ALC, este Conselho já decidiu em situações análogas, onde mercadorias adquiridas com descontos fiscais para serem vendidas no mercado interno e posteriormente exportadas com a consequente desoneração do imposto para o Estado de origem, em se confirmando, que caberá ao Secretário de Estado da Fazenda de Roraima tomar as devidas providências administrativas com relação à comunicação dos Estados de origem destas, uma vez que o imposto desonerado diz respeito a estas unidades da federação.

Por todo exposto e à luz dos dispositivos do RICMS/RR indicados acima, não provada com precisão e certeza a exportação das mercadorias indicadas na **NF-e nº. 22216**, por não as ter adquirido com os fins específicos de exportação, **indefiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 20.751,51** (vinte mil setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado manifestado em sessão.

É o voto.

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0227/2019

Fls. 08

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA,

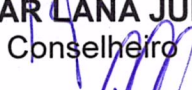
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto da Relatora. Foi excluído do julgamento o Exmº. Srº. Conselheiro Franklin da Silva Braid, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 05 de novembro de 2019.

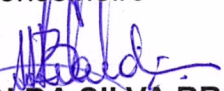

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

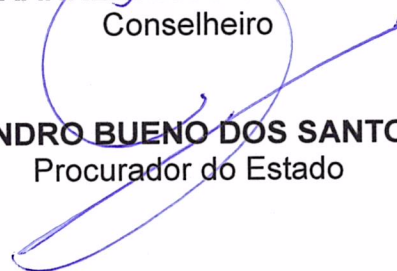

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JUNIOR
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado